



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13016.000044/2004-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.552 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente COOPERATIVA VINICOLA AURORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. ÔNUS PROBATÓRIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não comprovados os pagamentos indevidos ou a maior do imposto, não se reconhecem créditos passíveis de restituição e conseqüentemente não se homologam as declarações de compensação vinculadas ao direito creditório pleiteado. A carta cobrança, expedida em decorrência de compensação não homologada, não comporta manifestação de inconformidade, perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n. **10-19.451** proferido pela 3ª Turma de Julgamento da r. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre que decidiu, por unanimidade de votos, não conhecer da parte da manifestação *que* trata da carta cobrança, julgar improcedente a manifestação de inconformidade das fls. 389/397, para manter o despacho da DRF/Caxias do Sul, fls. 344/346, que homologou em parte as compensações declaradas somente até o limite do crédito reconhecido.

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada tempestivamente, fls. 389/397, contra despacho decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul, fls. 344/346, que homologou em parte as compensações declaradas no valor de R\$ 67.841,23 até o limite do crédito reconhecido no valor de R\$ 24.375,13. A glosa no valor de R\$ 43.466,10, deveu-se à não comprovação de pagamentos indevidos ou a maior de IOF indicados pela contribuinte.

Inicialmente a contribuinte consigna a tempestividade de sua manifestação. Após breve relato dos fatos, sustenta, resumidamente, que os débitos exigidos na Carta Cobrança encontram-se extintos nos termos da artigo 156, II (compensação) do CTN, que todos os débitos foram regularmente compensados, conforme extratos das operações de crédito relativos aos períodos fiscalizados que comprovam as operações de crédito realizadas e as respectivas retenções indevidas do IOF. Na seqüência, alega erro de cálculo na cobrança da multa e dos juros exigidos na guia anexa à Carta Cobrança mencionada, dizendo este ato ser nulo em razão de não fundamentar corretamente o motivo que levou às descon siderações das compensações realizadas, que o termo de intimação padece de nulidade por cerceamento de defesa. No mérito, alega, que não incorreu em nenhuma das hipóteses contidas no art. 74, § 12, da Lei no 9.430/96, para que as compensações fossem descon sideradas, e que para descon siderá-las o Fisco deveria realizar prova de que a Requerente desrespeitou algum dos dispositivos legais, o que não ocorreu. Ao final, requer sejam consideradas todas as compensações efetuadas e a nulidade da intimação.

Analisando os fundamentos da Impugnação a r. DRJ em Juiz de Fora negou provimento ao pleito, em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO -

Não comprovados os pagamentos indevidos ou a maior do imposto, não se reconhecem créditos passíveis de restituição e conseqüentemente não se homologam as declarações de compensação vinculadas ao direito creditório pleiteado.

CARTA COBRANÇA

A carta cobrança, expedida em decorrência de compensação não homologada, não comporta manifestação de inconformidade, perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por falta de objeto.

Solicitação indeferida

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que reitera os fundamentos de sua Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Relator.

O Recurso é tempestivo e apresentado por procurador devidamente constituído e, portanto, dele conheço.

1. Em que pese o inconformismo da Recorrente, não há reparos a serem feitos à decisão recorrida:

O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários IOF está previsto nos art. 153, V. da Constituição Federal, art. 63 e seguintes do Código Tributário Nacional, regulamentado pelo Decreto 2.219, de 02 de maio de 1997, alterado pelo Decreto n.º 4.494, de 03 de dezembro de 2002, e sucedido pelo Decreto n.º 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

Os arts. 40 e 5º do Decreto n.º 4.494, de 2002, Regulamento do IOF, assim estabelecem sobre o contribuinte do imposto e o responsável pela sua cobrança e recolhimento:

Decreto n.º 4.494, de 2002:

Art.4º Contribuintes do JOE são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito (Lei n.º 8.894, de 1994, art. 30, inciso I).

Art.5º são responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional.

I - as instituições financeiras que efetuarem operações de crédito (Decreto-Lei no 1.783, de 1980, art. 3º, inciso I);

H - A alíquota do IOF é reduzida para zero no caso em que figure como tomadora de crédito cooperativa que atenda aos requisitos da legislação cooperativista (Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971), conforme disposto nos arts. 8º e 47 do Decreto no 4.494, de 2002, abaixo.

Art. 82 A alíquota é reduzida a zero na operação de crédito:

I - em que figure como tomadora cooperativa, observado o disposto no art. 47, inciso L.

Art. 47. Para efeito de reconhecimento da aplicabilidade de isenção ou alíquota reduzida, cabe ao responsável pela cobrança e recolhimento do IOF exigir, no ato da realização das operações:

I - no caso de cooperativa, declaração, em duas vias, por ela firmada de que atende aos requisitos da legislação cooperativista (Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971);

Na hipótese dos autos, a interessada configura na condição contribuinte do IOF como pessoa jurídica tomadora de crédito, sendo a instituição financeira a responsável pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional.

A contribuinte alega que foram cobrados indevidamente valores do IOF, conforme documentos anexados nas fls. 34/199, 202/215, 217/236 e 239/285, sendo esta cobrança indevida em razão de ter a alíquota do JOE reduzida a zero, por ser cooperativa que atende aos requisitos da legislação cooperativista (Lei n.º 5.764, de 1971).

Em relação à restituição do IOF pago indevidamente ou a maior, o Decreto n.º 4.494, de 2002, assim estabelece em relação aos pagamentos indevidos de IOF:

Decreto n.º 4.494, de 2002:

Art. 63. Nos casos de pagamento indevido ou a maior do imposto, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente, observadas as instruções expedidas pela Secretaria da Receita Federal (Lei n.º 8.383, de 1991, art. 66; Lei n.º 9.069, de 1995, art. 58; Lei n.º 9.250, de 1995, art. 39, §4º; Lei n.º 9.430, de 1996, art. 74, e Lei n.º 9.532, de 1997, art. 73).

§1º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§2º A compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de um por cento relativamente ao mês em que esta estiver sendo efetuada.

§3º Observado o disposto no art. 7º do Decreto-Lei n.º 2.287, de 23 de julho de 1986, e no art. 73 da Lei n.º 9.430, de 1996, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá

autorizar a utilização de crédito de IOF a ser a ele restituído para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Necessário para a restituição/compensação, conforme disposto na legislação acima, que os pagamentos tenham sido feitos de forma indevida ou a maior.

Para prosseguimento da análise do pedido de compensação, foram solicitadas às instituições financeiras a confirmação da cobrança e do recolhimento do IOF incidente sobre as operações de crédito da Cooperativa Vinícola Aurora Ltda., bem como se houve estorno ou devolução de algum desses valores A contribuinte, fls. 312, 316, 318, 320/321, 328/329, uma vez que a contribuinte, na condição de cooperativa estabelecida aos moldes da Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971 tem reduzida a alíquota do IOF para zero.

Na análise dos valores pleiteados a fiscalização tomou como base as informações prestadas pelas instituições financeiras, fls. 314/315, 323/325, 318, 331/335, pois estas são as responsáveis pela cobrança do imposto e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional, já que o reconhecimento do indébito pela Administração Tributária condiciona-se à comprovação de que o valor pago teria sido indevido ou maior que o efetivamente devido.

Assim, correto o procedimento da fiscalização ao deferir a compensação somente dos valores cujos recolhimentos foram devidamente comprovados pelas instituições financeiras, conforme planilha elaborada na fl. 342.

Quanto à inconformidade da requerente pela emissão da carta cobrança, de fls. 382, formalizando a exigência dos débitos não compensados, saliente-se que a mesma foi exarada nos termos do § 7º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, não comportando impugnação, nem julgamento, por ser mera comunicação da existência de débitos declarados pelo próprio contribuinte, pendentes de pagamento, sem qualquer litígio a ser discutido.

Assim, imperativa a confirmação e adoção da decisão recorrida, nos termos da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), com a alteração da Portaria MF n.º 329, de 04/06/2017, que acrescentou o § 3º ao art. 57 da norma regimental:

Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015 (RICARF) - Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quorum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida - (seleção e grifos nossos).

2. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco